COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os veículos de condução coletiva de escolares, enquanto estiverem exercendo a sua função, não poderão efetuar o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço. Contudo, permite exceções à regra quando forem casos previstos em regulamentos municipais.

O autor justifica a sua proposta em razão de que se tem observado, em vários lugares do País, a prática de se transportar nos veículos de condução de escolares pessoas que não são escolares. Com tal prática, esses passageiros clandestinos ou tomam os lugares dos escolares, ou viajam em pé. Assim, prejudicam quem tem direito a uma vaga nesse tipo de transporte, ou comprometem a segurança dos escolares que estão sendo transportados.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto, com substitutivo, em que se adiciona artigo considerando infração grave punível com multa a inobservância da proibição.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há, no projeto e no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que mereça critica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, de igual modo, nada há a opor, pelo que o previsto nos textos pode vir a integrar o ordenamento jurídico na forma em que foram apresentados.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração legislativas e não merecem reparos (LC nº 95/1998).

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.915/2011 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator